



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.437/20 - INEA
Assunto:	O Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação, apresenta o seguinte pedido: " <i>vem respeitosamente (...)requer:</i> <i>"A EMPRESA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, INSCRITA NO CNPJ: 42.124.693/0001-74, NOME FANTASIA COMLURB"</i> <i>1) SISTEMA MTR (FICHA DE CADASTRO DE USUÁRIO)</i> <i>2) CADASTRO NO SISTEMA DE MTR ONLINE (IDENTIFICAÇÃO DO DESTINADOR RAZÃO SOCIAL: 81300 - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, ENDEREÇO: ESTRADA DO GERICINÓ,NA S/N - BANGU</i> <i>3) RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS GERADORES ATE A INTERDIÇÃO.</i> <i>4) RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ATE A INTERDIÇÃO.</i> <i>5) RELATÓRIO DE CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL - CDF</i>
Resposta:	A Entidade requisitada encaminhou em anexo informações coletadas junto à área técnica do Órgão demandado.
Data do Recurso à CGE:	06.11.2020 - às 10:09:42
Ementa:	Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente formula o seu pedido à Entidade requerida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, nos seguintes termos:

A EMPRESA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, INSCRITA NO CNPJ: 42.124.693/0001-74 NOME FANTASIA COMLURB"

1) SISTEMA MTR (FICHA DE CADASTRO DE USUÁRIO)

2) CADASTRO NO SISTEMA DE MTR ONLINE (IDENTIFICAÇÃO DO DESTINADOR RAZÃO SOCIAL: 81300 - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, ENDEREÇO: ESTRADA DO GERICINÓ,NA S/N - BANGU

3) RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS GERADORES ATE A INTERDIÇÃO.

4) RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ATE A INTERDIÇÃO.

5) RELATÓRIO DE CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL - CDF

Finalmente, diante da ausência de meio eletrônico para acompanhamento público das peças deste processo e dos atos realizados em seu conteúdo, requer a resposta seja informada por escrito no endereço eletrônico unientulhos@gmail.com de acordo com a Lei Nº 8.987 capítulo ii do serviço adequado, Art 6 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes

1.2. Em resposta, o Órgão requerido, em sede singular e em 1ª e 2ª instâncias recursais, disponibilizou parcialmente as informações, no sistema e-SIC, na forma do pedido inicial.

Em atendimento ao recurso n. 14437, temos a prestar as informações anexas apresentadas pela área técnica.

1.3. Insatisfeito com o atendimento parcial da informação da Entidade requisitada, o Requerente interpôs o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

(...)

Que o INEA / GEILAM se negou a prestar a informação diretamente ao requerente em afronta direta a Lei Nº 12.527/11 e artigo 8º da Lei Nº 7.347/85 o que constitui conduta ilícita do agente público prevista no artigo 32 da Lei 12.527/11 e o ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA previsto no artigo 11 da Lei Nº 8.429/92, por desobediência ao princípio da legalidade, sendo a prática desta empresa comunicada hierarquicamente ao MPRJ – 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL.

1.4. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5. De outra forma, o recurso foi interposto em 06 de novembro de 2020 nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro - OGE/RJ, tempestivamente, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual nº 46.475/18, conforme restou consignado no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527/2011.

1.6. Não podemos deixar re frisar que, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º afasta “quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação”.

1.7. Entretanto, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a LAI foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.475/2018, e para os procedimentos relacionados aos pedidos de acesso à informação, foram definidos os seguintes conceitos: (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (...)

1.8. Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documentos que façam parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo Requerente, ou seja, informações ou dados que constem em seus arquivos e ou acervo de dados.

1.9. Em síntese a solicitação de informação do requerente repousa nos seguintes pedidos:

(i) Sistema MTR (Ficha de cadastro de usuário);

(ii) Cadastro no sistema de MTR online (identificação do destinador razão social: 81300 - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Endereço: Estrada do Gericinó S/N – Bangu;

(iii) Relatório de Identificação dos geradores até a interdição;

(iv) Relatório de Identificação dos transportadores até a interdição;

(v) Relatório de certificado de destinação final – CDF.

Ressaltamos que os dados solicitados referem-se a documentos pertencentes ao acervo da COMLURB, e não do INEA.

1.10. Em resposta à solicitação inicial o Órgão requerido anexou ao sistema e-SIC os esclarecimentos da área técnica responsável do INEA atendendo ao item (i) e (ii), não sendo possível atender aos itens (iii) a (v) por serem documentos que não fazem parte do acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo Requerente.

1.11. Assim sendo, diante do exposto, entendemos que o Órgão requerido no que coube disponibilizou as informações para o requerente, desse modo, o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso interposto perante esta Terceira Instância recursal, dado que, parte da demanda formulada pelo Recorrente, em Terceira Instância, não constam do acervo de dados da Entidade demanda, considerando o estabelecido na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), com fundamento nos seus art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII e c/c com o art. 3º do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.437/2020, direcionado ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 09/11/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 09/11/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 09/11/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 09/11/2020, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10057099** e o código CRC **81F03F35**.